

**PROCESSO** : **4083-5/2011**  
**PRINCIPAL** : **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**CNPJ** : **15.084.338/0001-46**  
**ASSUNTO** : **RECURSO ORDINÁRIO**  
**MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO**  
**RECORRENTES** : **GONÇALO DIAS DE MOURA**  
**VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**AUDITOR** : **DANIEL POLETTO CHU**

**SENHOR SUBSECRETÁRIO,**

## **1. FATOS**

Trata-se de três recursos ordinários interpostos, separadamente, pelos Srs. **Maurélio de Lima Batista Ribeiro** (fls. 3298/3303-TCE), Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá em 2010, **Gonçalo Dias de Moura** (fls. 3306/3308-TCE), Diretor Administrativo no período de 14/01/2010 à 06/08/2010, **Válidos Augusto Miranda** (fls. 3313/3316-TCE), Pregoeiro Municipal, contra o Acórdão n.º 4.115/2011, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Júlio Teis, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, exercício de 2010, bem como julgou parcialmente procedente a Denúncia formalizada no Processo n.º 13.876-2/2010 (em apenso), promovida pela empresa Maristela Cristhianne Mali Nasr - ME, cuja representante é a Sra. Maristela Cristhianne Nasr, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

A decisão ora recorrida determinou, em relação às contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá - exercício de 2010 -, o seguinte:

Ao Sr. **Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, que restitua aos cofres públicos municipais, o montante de R\$ 16.060,01, correspondente a 486,67 UPFs/MT, oriundo da irregularidade descrita no subitem 2.1, proveniente das despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à Rede Cemat, telefonia fixa e móvel e Sanecap; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, a multa no valor de 55 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1, 81;

Ao Sr. **Gonçalo Dias de Moura**, a multa no valor de 44 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2 e 9.3, das razões do voto do relator;

No tocante à Denúncia (Processo n.º 13.876-2/2010 - apensado), o Acórdão n.º 4.115/2011 aplicou:

Ao Sr. **Válidos Augusto de Miranda**, a multa no valor de 22 UPFs/MT, em face das irregularidades dos itens 1 e 2 da denúncia;

Os recursos encontraram abrigo neste Tribunal, consoante os arts. 270, inciso I, 271, inciso I e 273, da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que os receberam nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 3310/3311 e 3318/3319).

## 2. SÍNTESE E ANÁLISE DOS RECURSOS

### 2.1 RECURSO DO SR. MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO

**a) Razões do recurso - restituição aos cofres públicos municipais de R\$ 16.060,01, correspondente a 486,67 UPF's/MT, em face da irregularidade descrita no subitem 2.1, proveniente das despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à rede Cemat, telefonia fia e móvel e Sanecap.**

O recorrente alega que, em razão da escassez de recursos, teve que priorizar as despesas essenciais para o funcionamento da Secretaria de Saúde, tais como fornecedores, folha de pagamento, entre outras. Aduz, outrossim, que a situação foi agravada pelo bloqueio judicial das contas municipais (conforme documento anexo – folha 01).

O gestor sustenta ainda que os pagamentos não caracterizam desvio de dinheiro público, pois atenderam todos os trâmites formais das despesas (empenho, liquidação e pagamento), obedecendo os princípios da legalidade e da finalidade pública.

Também defende o cancelamento da glosa em razão do TCE/MT não ter expedido orientação ou advertência acerca do assunto.

#### **Análise técnica**

A argumentação trazida pelo gestor, com a devida vênia, não merece acolhimento. A tese da escassez de recursos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor em honrar as despesas correntes de sua secretaria. Ora, é consabido que o atraso no pagamento das contas de energia, telefonia, água, entre outras, gera um prejuízo ao erário, pois a municipalidade é onerada com gastos – multas e juros de mora – que não revertem em benefícios à sociedade. Assim, a menos que o gestor comprovasse a total impossibilidade de pagar as retrocitadas

despesas ou adotasse providências para a apuração da responsabilidade pelo atraso, a irregularidade permanece mantida.

No mesmo sentido vem se posicionando esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007):

DESPESA. Multas e juros de mora. Apuração de responsabilidades. **O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações**, inclusive as previdenciárias. Caso se configure situação de **atraso no recolhimento** das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à **adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.** (grifou-se)

Cabe ressaltar, outrossim, que o cumprimento dos trâmites formais das despesas não torna o pagamento legítimo. A observância à forma imposta pela legislação é apenas uma das exigências para a formação de um regular ato administrativo. Outro requisito, qual seja, a finalidade pública, não foi atendido, na medida em que a mora causou um ilegítimo endividamento da entidade.

A falta de anterior orientação ou advertência por parte do TCE/MT também não enseja o cancelamento da glosa. A adimplência das despesas correntes é um conhecimento trivial que não necessita de prévia orientação, sobretudo a um gestor público. Portanto, entende-se **mantida a irregularidade.**

**b) Razões do recurso – 6.3. Desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93, o qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de divulgação oficial a relação de todas as compras feitas pela Administração (item 3.3.5.1)**

O recorrente esclarece que obedeceu o princípio da publicidade, pois todas as aquisições feitas pela Secretária de Saúde são disponibilizadas no Portal da Prefeitura Municipal de Cuiabá ([www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia](http://www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia)). Afirma que neste endereço podem ser encontradas todas as informações pertinentes, razão pela qual solicita a exclusão da multa.

**Análise técnica**

Apesar do recorrente não se reportar a esta questão, verifica-se que a irregularidade em comento, embora conste no dispositivo do voto e no acórdão, foi convertida em recomendação, conforme se depreende da fl. 3270 das razões de voto do Relator, *in verbis*:

Em face da exigência mencionada, transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor faça as implementações necessárias no site mencionado de acordo com as exigências legais.

Diante do exposto, a medida que se impõe é o **cancelamento da multa de 11 UPF's aplicada em razão do subitem 6.3 das razões de voto do relator**. Ademais, cumpre ressaltar que, em virtude da irregularidade ter sido aplicada também aos Srs. **Gonçalo Dias de Moura e Alaércio Soares Martins, entende-se que ela deve ser excluída em relação a todos**, mesmo aos que não interpuseram recurso, pois as penalidades, recomendações e determinações advindas de um único fato devem ser as mesmas para todos os litisconsortes.

**c) Razões do recurso – 9. HB 03. Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. 9.1.** Foi constatada a 9ª prorrogação do contrato nº 013/2004, com Maria José Gomes, referente à Locação de imóvel para atender o CAPS AD/SMS, totalizando até a data de

11/03/2010, 70 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração. (Item 3.4.6.1.); **9.2.** Foi constatada a 17ª prorrogação do Contrato nº 038/2000, com a Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., referente aos serviços profissionais de traslado de pacientes em Suporte Básico e UTI, totalizando até a data de 30/6/2010, 116 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração e também a cláusula oitava – vigência do referido contrato. (Item 3.4.6.2.); **9.3.** Foi constatada a 9ª prorrogação do Contrato s/n, com a empresa Carrascoza Eletro Eletrônicos Ltda., referente à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos da marca Dabi Atlante, totalizando até a data de 30/06/2010, 87 meses de contrato, em desacordo com artigo 57, que determina a prorrogação em até 60 meses de duração e também com a cláusula oitava – vigência, do referido contrato que permitia sua renovação em até 60 meses conforme instrumento legal (item 3.4.6.3.).

O gestor relata que todas as fases da formalização do processo de prorrogação foram cumpridas: solicitação do setor interessado no serviço; contrato devidamente formalizado; não houve no período realinhamento de preços; os processos devidamente formalizados (empenhados, liquidados, pagos, etc).

Quanto ao contrato nº 013/2004, referente à locação de imóvel para atender o CAPS AD/SMS, alega o recorrente que o referido imóvel está localizado em área recomendada pelo Ministério da Saúde - próximo a população que necessita dos serviços – e que se trata de serviços de saúde prestados de forma contínua, que não podem ser interrompidos. Aduz também que a prorrogação atendeu o princípio da finalidade, da celeridade e do interesse público.

Concernente aos contratos nº 038/2000, com a Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e s/n, com a empresa Carrascoza Eletro Eletrônicos Ltda., o gestor esclarece que os processos de aquisições foram centralizadas na Diretoria de Gestão e Gasto Público, subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento, fato este que causou atraso nos processos licitatórios. Assim, tendo em vista que os serviços de saúde não podem ser interrompidos, foram realizadas

as prorrogações dos contratos retrocitados.

### **Análise técnica**

Em que pesem os argumentos aventados pelo gestor no sentido de demonstrar a esta Corte de Contas que as prorrogações atenderam ao interesse público, observa-se que, no caso em tela, os atos ofenderam o princípio da legalidade. Isso porque o artigo 57, II, da Lei 8.666, não estabelece qualquer margem de discricionariedade ao administrador público em relação ao prazo máximo de prorrogação. Cumpre ressaltar que “discrção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbtrio é ação contrária ou excedente da lei”<sup>1</sup>. Dito isso, vale analisar o indigitado dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifou-se)

Assim sendo, o gestor não poderia ter prorrogado os contratos por mais de sessenta meses, ainda que sob a alegação de atendimento ao interesse público ou de continuidade do serviço, pois o tempo de prorrogação está vinculado ao prazo máximo disposto na Lei. Não é demais lembrar que a atuação da Administração é vinculada “quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva”<sup>2</sup>.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 171.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 201.

Nesse norte, defende-se a **manutenção da irregularidade e, por conseguinte, da multa imposta.**

**d) Razões do recurso – 15.1. Multa de 11 UPF's/MT em razão de sobrepreço de medicamentos no valor total de R\$ 25.647,67, equivalente a 777,20 UPF's/MT.**

O recorrente alega que não houve sobrepreço na compra dos medicamentos, na medida em que as aquisições obedeceram ao princípio da economicidade e da finalidade. Requer que a equipe técnica analise o caso sob a ótica da razoabilidade, e não apenas da legalidade.

**Análise técnica**

Embora a glosa tenha sido afastada pelo Relator, entendeu-se devida a imputação de multa pela expressiva quantidade de compras diretas de medicamentos realizadas pela Secretaria Municipal, bem como pela inobservância dos princípios da legalidade e economicidade na aquisição realizada.

Nessa mesma linha de pensamento, e considerando que o gestor não apresentou nenhuma prova ou argumento novo, reitera-se a improcedência da pretensão recursal. Não há como dissociar os princípios da legalidade e da razoabilidade, como deseja o gestor. Mas ainda que se analisasse exclusivamente sob a ótica da razoabilidade, verificar-se-ia a violação a este princípio, pois salta aos olhos a desarrazoada quantidade de compras diretas sucessivas efetuadas, além dos valores pagos manifestamente superiores aos de mercado. E como aceitar a não violação ao princípio da economicidade, se o relatório técnico de defesa da auditoria (fl. 3056-TCE) constatou um prejuízo de R\$ 22.530,07 (equivalente a 682,73 UPFs/MT) apenas comparando as compras diretas realizadas pela própria Secretaria. Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da penalidade.**

### **e) Razões do recurso – Subitem 81**

Sustenta o Secretário Municipal que houve um equívoco no trecho do acórdão que lhe aplicou multa pela irregularidade descrita no subitem 81 das razões de voto do relator, porque não existe o item citado.

### **Análise técnica**

Assiste razão ao recorrente. De fato, não existe subitem 81 nas razões de voto do relator. Também verifica-se que não se trata do subitem 8.1 (fl. 3278-TCE), pois este não manteve a irregularidade descrita inicialmente no relatório de auditoria.

No dispositivo do voto (fl. 3287-TCE) evidencia-se que, ao contrário do acórdão, constam apenas as irregularidades 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1. Assim, resta claro o engano de digitação no tocante ao **item 81, de maneira que a exclusão desta parte do acórdão é a medida que se impõe**. Todavia, tal cancelamento **não influencia no valor da multa aplicada**, pois no cálculo foram utilizadas apenas as cinco irregularidades mantidas no acórdão - 6.3, 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1 -, cada qual no valor de 11 UPFs, totalizando 55 UPFs.

## **2.2 RECURSO DO SR. GONÇALO DIAS DE MOURA**

### **a) Razões do recurso: irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.2 e 9.3 das razões de voto do relator (multa de 44 UPF's/MT).**

O recorrente sustenta que houve um equívoco em relação à numeração das irregularidades apresentadas no acórdão – subitens 6.3, 9.2 e 9.3 –, pois afirma que não consta no relatório inicial de auditoria esses números. Assim, requer que sejam desconsideradas as multas imputadas.

#### **Análise técnica**

A justificativa do recorrente não procede. O acórdão é clarividente ao aplicar “multa no valor de 44 UPF's/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 6.3, 9.1, 9.2 e 9.3, **das razões do voto do relator**” (grifou-se). Assim sendo, a numeração apresentada refere-se às razões do voto, e não ao relatório inicial de auditoria.

Para fins didáticos, remete-se o recorrente aos itens do relatório inicial de auditoria correspondentes a cada subitem do voto do relator: a) subitem 6.3 das razões do voto corresponde ao item 3.3.5.1 do relatório de auditoria; b) subitem 9.2, ao item 3.4.6.2; c) subitem 9.3, ao item 3.4.6.3.

Não obstante o exposto, o subitem 6.3 das razões de voto do relator (item 3.3.5.1 do relatório de auditoria) foi considerado sanado neste relatório para o Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro. Assim, como a mesma penalidade imposta ao recorrente foi cancelada para o litisconsorte, **entende-se que esta multa de 11 UPF's/MT, relacionada ao item 6.3, deve ser excluída**, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente (item b, da análise técnica do recurso do Sr. Maurélio). Em relação às demais irregularidades – subitens 9.1, 9.2 e 9.3 –, opina-se pela manutenção das imputações.

**b) Razões do recurso: subitem 9.1 das razões de voto do relator.**

No título da justificativa do recurso relacionado ao item 9.1 (fl. 3308-TCE), o Sr. Gonçalo escreveu:

9.1. Foram identificados alguns casos de suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo cruzamento de dados da folha de pagamento da Secretaria com as informações constantes do APLIC. (item 3.5.5).

Sustentou, na fundamentação, que espera uma nova análise pela equipe técnica das contratações efetuadas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

**Análise técnica**

Compulsando os autos, verifica-se que nem o título tampouco a justificativa recursal apresentada pelo recorrente se referem ao subitem 9.1 das razões de voto do relator. O recurso, a bem da verdade, refere-se ao subitem 10.1 (item 3.5.5 do relatório inicial de auditoria), em relação ao qual constam apenas recomendações, conforme se infere das fls. 3274/3276-TCE. Em outras palavras, o Sr. Gonçalo Dias recorreu de parte do acórdão que não lhe imputou multa, e deixou de se manifestar acerca do trecho que realmente havia sucumbido (fls. 3278/3279-TCE, subitem 9.1). Dessa forma, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** e, por conseguinte, da multa aplicada.

## **2.3 RECURSO DO SR. VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA (referente à Denúncia - Processo apensado digitalmente n.º 13.876-2/2010)**

### **a) Razões recursais: Excesso de formalismo na condução da sessão de realização do Pregão 015/2010 (item 1).**

Alega o Sr. Válidos que a empresa Maristela Cristhianne Marli Nasr – ME foi desclassificada, pois descumpriu os termos do edital, especialmente os itens 6.2.3 e 6.2.4 (declarações de endereço fixo e de estoque).

Sustenta que a licitante não impugnou tempestivamente o edital, conforme estabelece o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

### **Análise técnica**

A tese de decadência do direito pela não impugnação do edital levantada pelo recorrente não prospera. O litígio ocorreu na fase da classificação das propostas, de forma que seria impossível a licitante prejudicada impugnar algo antes do início do problema.

De outro norte, para uma melhor compreensão do conflito, vale transcrever alguns pontos do edital:

6.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em uma via datilografada ou impressa e preferencialmente, ser entregue numerada e sequencialmente por ordem de lote ou item, **conforme Formulário Padrão de Proposta Comercial (Modelo Anexo II)** (...)

Já os subitens 6.2.3 e 6.2.4 estabelecem que, na proposta de preço, deverão constar, sob pena de desclassificação:

6.2.3. Declarar que tem **condições de fornecer os objetos da licitação, inclusive estoque** de peças suficiente para reposição imediata (...);

6.2.4. Declarar que possui **endereço fixo**, bem como espaço físico compatível com a manutenção dos equipamentos odontológicos;

O item 3 do formulário padrão, que trata das “declarações”, apresenta três subitens, a saber:

### 3. DECLARAÇÕES:

3.1. Declaramos que, nos preços propostos, estão inclusas todas as despesas relativas à contratação, tais como salários, remunerações, encargos sociais, e trabalhistas, tributos, e contribuições, comissões, materiais, deslocamentos, diárias, recursos materiais, taxa de administração, juros, e quaisquer outros custos relacionados com a prestação dos serviços e compromissos assumidos na licitação e no contrato.

3.2. Declaramos que temos pleno conhecimento das condições estabelecidas neste Edital e do local de execução dos serviços, e que assumimos inteira e completa responsabilidade pela perfeita execução dos serviços a serem executados.

3.3. Informamos que a alíquota de ISS praticada no município do domicílio ou sede de nossa empresa é de 5 % (cinco por cento)

Assim sendo, verifica-se que o cerne do problema reside na divergência entre as informações solicitadas – itens 6.2.3 e 6.2.4 - e o formulário padrão disponibilizado pela Prefeitura. Isso porque o item 6.1 estabelece que a proposta de preço deverá ser apresentada em conformidade com o modelo, mas este, embora contenha várias “declarações”, não traz a relacionada ao endereço fixo, nem ao estoque. Portanto, o edital induziu, de certa forma, a licitante ao erro, isto é, à desclassificação do certame.

Sob outro enfoque, cabe mencionar, na esteira do relatório inicial de auditoria, que a desclassificação de duas das três empresas licitantes - uma por erro formal escusável e a outra sob alegação de proposta manifestamente inexequível (a qual será tratada a seguir) - restringiu sobremaneira a competição do certame, comprometendo os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, seletividade e comparação objetiva das propostas, bem como os itens 6.7, 17.7 e 17.8 do edital. Destarte, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

**b) Razões recursais: Desclassificação da proposta da empresa ARLETE A. DA COSTA – ME por ter apresentado valor global com preços manifestamente inexequíveis (item 2).**

O Sr. Válidos aduz que os itens 6.3.5 e 6.4 do edital estabelecem a desclassificação das propostas com preços inexequíveis, de acordo com o parâmetro de referência utilizado pela Administração. Isso posto, sustenta que apenas cumpriu os termos do edital, não podendo ser penalizado por observar a lei. Solicita, por fim, a exclusão da multa imposta.

### **Análise técnica**

Na ata da sessão do pregão presencial, consta que:

“A empresa ARLETE A. DA COSTA – ME foi considerada desclassificada. Por ter apresentado proposta com valor global com preços manifestamente inexequíveis, **alínea “B”, parágrafo 1º, inciso II, art. 48 da Lei 8.666/93**”. (grifou-se)

O fundamento legal utilizado pelo pregoeiro para embasar a inexequibilidade da proposta estabelece que:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

b) valor orçado pela administração.

Da análise do dispositivo legal supracitado, infere-se que sua aplicação restringe-se as obras e serviços de engenharia, de forma que não poderia ser utilizada para fundamentar a inexequibilidade da proposta relacionada a serviços em geral.

Sob outro enfoque, a declaração de inexequibilidade pressupõe uma análise bastante cuidadosa da proposta, pois, nos termos do artigo 48, II, da Lei 8.666, somente serão considerados inexequíveis os preços que “não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**”. (grifou-

se)

Todavia, após detida análise do instrumento convocatório – edital referente ao pregão presencial nº. 015/2010 -, constata-se que não há previsão explícita dos requisitos para uma proposta de preço exequível. Os itens 6.3.6 e 6.4 do edital (mencionados pelo recorrente) não estabelecem esses critérios. Dessa forma, a utilização como parâmetro de um único orçamento fornecido pela empresa que já prestava o serviço para o Município por meio de inexigibilidade de licitação (anexo VIII do relatório técnico de auditoria) não parece adequada para se averiguar a viabilidade da proposta.

Nesse norte, vale também trazer à baila o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, firmado na Súmula nº 262/2010:

SÚMULA Nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. (grifou-se)

Isso posto, mostra-se evidente a irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, na medida em que não diligenciou ou buscou informações a fim de verificar a exequibilidade do preço oferecido, impossibilitando, assim, a participação da licitante no pregão. Portanto, defende-se a **manutenção da irregularidade**.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defende-se o **provimento parcial dos recursos** interpostos em face do Acórdão n.º 4.115/2011, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Júlio Teis. Opina-se no sentido de:

**3.1. Manter**, em relação ao Sr. **Maurélio de Lima Batista Ribeiro**, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, no montante de R\$ 16.060,01, correspondente a 486,67 UPFs/MT, oriundo da irregularidade descrita no subitem 2.1, proveniente das despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas à Rede Cemat, telefonia fixa e móvel e Sanecap; e, ainda, das multas na quantia total de 44 UPFs/MT (cujo valor unitário perfaz 11 UPFs/MT) em face das irregularidades descritas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1; **Cancelar a multa de 11 UPFs/MT relacionada à irregularidade 6.3**, bem como **excluir a irregularidade inexistente de número 81** (a qual não causa influencia no montante total das multas);

**3.2. Manter**, ao Sr. **Gonçalo Dias de Moura**, a imputação de multas no valor total de 33 UPFs/MT em face das irregularidades descritas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, das razões do voto do relator; **Afastar a multa de 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade de número 6.3** das razões de voto do relator;

**3.3. Eliminar** a única multa aplicada ao Sr. **Alaércio Soares Martins** (ainda que não tenha interposto recurso), no valor correspondente a 11 UPFs-MT, aplicada em razão da irregularidade descrita no subitem 6.3, das razões de voto do relator, conforme fundamentação exposta no item b, da análise técnica do recurso do Sr. Maurélio.

**3.4. Manter**, ao Sr. **Válidos Augusto Miranda**, a multa no valor de 22 UPFs/MT, em face das irregularidades dos itens 1 e 2 da Denúncia (Processo n.º 13.876-2/2010 – apensado).

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva,  
Subsecretaria de Controle Externo de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 14/02/2012.

**DANIEL POLETTTO CHU**  
Auditor Público Externo